



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

RECOMENDAÇÃO n. 1/2013 – CNDH e NCAP

À Exma. Sra. Delegada-Chefe da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal,
Dra. Ana Cristina Melo Santiago

Considerando que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Considerando ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Considerando que é atribuição do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade policial, bem assim, outras outras funções, compatíveis com a sua finalidade, que lhe forem conferidas, nos termos do art. 129, I, VII, IX, da Constituição da República e arts. 6º, V, 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993.

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços público e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993.

Considerando que a Lei n. 11.340/2006 criou um novo sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, fundado na possibilidade de prisão em flagrante delito do autor de crimes em situação de violência doméstica a familiar contra a mulher, e na possibilidade de o juiz substituir a prisão em flagrante pela concessão de medidas protetivas de urgência, nos termos dos arts. 18 a 20, e art. 41, todos da referida lei, reforçados pelo novo sistema de cautelares criminais estabelecido pela Lei n. 12.403/2011.

Considerando que o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ao lado da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, foi erigido pela Lei n. 12.403/2011, como um dos fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

Considerando que o art. 313 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.403/2011, estabeleceu como uma das condições de admissibilidade da prisão preventiva, a hipótese de o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Considerando que, segundo a jurisprudência do TJDFT, não é essencial a prévia desobediência à ordem de medida protetiva de urgência para justificar a decretação de prisão preventiva, sendo possível, em tese, que diante de uma grave situação de risco à vítima seja determinada a prisão preventiva do agressor.

Considerando que cabe ao Ministério Público intervir nas causas criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 25 da Lei n. 11.340/2006, cuja legitimidade para requerer a prisão preventiva, presentes os seus pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, consta expressamente do art. 311 do mesmo código, seja no curso da ação penal seja na etapa pré-processual.

Considerando os diversos estudos sobre situações de risco à violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais indicam que há, em princípio, necessidade de garantia da ordem pública, quando o próprio autuado está afirmando que irá praticar outros crimes contra a vítima, ou quando o crime é praticado com grave violência contra a pessoa, ou quando a vítima informa que está em situação de risco e requer medidas protetivas de urgência, ou quando o crime é praticado em contexto de descontrole emocional, ou quando há histórico de outros atos de violência entre o casal, ou quando o agressor possui histórico de atos praticados com violência contra a pessoa, ou quando o agressor possui porte de arma, ou quando há indícios de intimidação à ofendida, ou quando há separação do casal e inconformismo do agressor, ou quando o agressor possui dependência de álcool ou drogas, ou ainda quando crianças, idosos ou deficientes estão expostos à violência doméstica e familiar, ou ainda quando a vítima está gestante ou apresenta quadro de depressão¹;

Considerando que o art. 11, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, estabelece a obrigação de a autoridade policial providenciar adequada proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, comunicando de imediato ao Ministério Público sobre as medidas adotadas e tendo em conta a criação de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, as quais possuem, dentre outras atribuições, a de requerer a prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, nos termos dos arts. 6º-A e 4º, V, da Resolução n. 090/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

¹ Ver por todos: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudine (Orgs.) **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

Considerando que o encaminhamento da vítima à Casa Abrigo, apesar de ser um instrumento de proteção em situações extremas, é também uma grave restrição de direitos da vítima, a qual ficará privada de suas relações sociais, enquanto o agressor permanece em liberdade;

Considerando que o encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ao programa Casa Abrigo é centralizado na PCDF na DEAM;

Considerando, por fim, a necessidade de imediata comunicação ao Promotor de Justiça natural, para que promova as medidas judiciais em prol da celeridade e efetividade do processo, como garantia individual, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, visando, inclusive, ao rápido desabrigo das mulheres encaminhadas à Casa Abrigo do Distrito Federal e tendo-se em conta o consenso de que deve haver estreita cooperação entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público na luta contra a impunidade e na efetivação dos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem descurar das medidas de assistência e proteção.

Os órgãos ministeriais abaixo indicados resolvem **RECOMENDAR** às autoridades policiais com atuação na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Distrito Federal:

Que, na oportunidade do encaminhamento de mulheres, crianças e adolescentes à Casa Abrigo do Distrito Federal, a Autoridade Policial responsável pelo respectivo procedimento comunique, de imediato, à Coordenadoria da Promotoria de Justiça respectiva, para que esta, por sua vez, proceda ao encaminhamento ao órgão de execução com atribuições, para análise dos pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão preventiva, e, se for o caso, imediato requerimento da medida perante o Juízo competente.

Segue, anexo, o quadro de endereços das diversas Promotorias de Justiça nas circunscrições.

Publique-se e encaminhem-se cópias às seguintes autoridades, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

- 1) À Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal;
- 2) À presidente da CPMI da violência doméstica no Congresso Nacional;
- 3) Ao Governador do Distrito Federal;
- 4) Aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal;
- 5) A todos os Promotores de Justiça do MPDFT, via e-mail, para as eventuais atuações em regime de plantão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

- 6) À Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- 7) À Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
- 8) À Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- 9) Ao Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT;
- 10) À Corregedoria-Geral do MPDFT;

Brasília, 9 de setembro de 2013.

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA

Promotor de Justiça

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

KARINA SOARES ROCHA

Promotora de Justiça

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

MARCELO VILELA TANNUS FILHO

Promotor de Justiça Adjunto

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial